



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal nº 0000873-13.2015.815.0541**

**RELATOR** : Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM** : comarca de Pocinhos

**APELANTE** : Sandro Alves da Silva

**DEFENSOR** : Odinaldo Espinola

**APELADO** : Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SUPLICA POR ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REPRIMENDA. PRIVILÉGIO DO § 4º DO ART. 33 § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. RÉU NÃO PRIMÁRIO E POSSUI MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO DO APELO.**

Demonstradas a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas, a condenação, à falta de causas de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, deve ser mantida.

A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 deve ser aplicada apenas ao agente que preenche, cumulativamente, os requisitos da primariedade, bons antecedentes e da ausência de dedicação a atividades criminosas, o que não ocorre no caso dos autos.

A existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso revelarem o comprometimento do agente com organizações criminosas ou, ainda, a dedicação a atividades ilícitas. No caso,

---

a Súmula 444/STJ não impede o afastamento da causa de diminuição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Sandro Alves da Silva** (fl. 329) contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da comarca de Pocinhos (fls. 247/252), que o condenou à pena de **10 (dez) anos, 03(três) meses de 02 (dois) dias** de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de **800 (oitocentos) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato pela prática delituosa esculpida no **art. 33, art. 40, inc. ambos da Lei nº 11.343/06.**

Inconformado, em sede de razões recursais (fls.330/333), o Apelante busca absolvição alegando insuficiência de provas para uma condenação. Alternativamente, requer a aplicação da minorante prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06, com a conseqüente substituição da pena, nos termos do art. 44 do CP.

**Contrarrazões** ministeriais (fls.363/368), pugnando pelo não provimento do recurso e conseqüente manutenção da sentença condenatória.

A douta Procuradoria de Justiça, no **parecer** (fls. 374/379), da lavra da Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

---

**VOTO**

O representante do Ministério Público Estadual, em exercício na comarca de **Pocinhos/PB**, ofereceu denúncia em face de **Sandro Alves da Silva e Aristides Bandeira da Costa**, dando-os como incurso nas sanções do **artigo 33, caput, c/c art. 40, inc. V, ambos da Lei nº 11.343/06**.

Consta na exordial que no dia 18 de agosto de 2015, por volta das 20h00min, nas imediações da BR 230, Posto da Polícia Rodoviária Federal – Km 182, Pocinhos, os denunciados traziam consigo, a consumo ou fornecimento alheio, em duas bolsas a quantidade de 79 “tijolos” de substância entorpecente análoga a maconha, tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a denúncia, no dia e hora acima citados policiais rodoviários federais encontravam-se de plantão no posto da PRF da Farinha, instante em que receberam uma informação confiável de que considerável quantidade de substância entorpecente estaria sendo transportada dentro de um ônibus da empresa Guanabara que vinha da Cidade de Goiânia/GO, com destino a Cidade de João Pessoa/PB.

Informa a peça acusatória que de posse de tal informação, os agentes policiais determinaram a parada do mencionado veículo e passaram a entrevistar alguns passageiros, instante em que desconfiaram de dois deles, já que não apresentaram os *tickets* de bagagem. Com a consulta ao motorista, os policiais descobriram que os dois passageiros que alegaram não ter bagagem, tinham o número da bagagem colado em suas passagens, as quais estava na posse do motorista.

Narra também, a denúncia, que as bagagens pertencentes aos acusados foram encontradas e dentro delas descobertos 79 (setenta e nove) “tijolos” de substância semelhante a “maconha”, sendo que na bolsa

pertencente ao acusado Sandro Alves da Silva, estavam acondicionados 42 “tijolos” e na bolsa pertencente ao acusado Aristides Bandeira da Costa, estavam 37 “tijolos”.

Por fim, o acusado Aristides Bandeira da Costa, confessou que iria receber a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo transporte da droga, enquanto o acusado Sandro Alves da Silva disse que iria receber R\$ 100,00 (cem reais) pelo mesmo trabalho.

Concluída a instrução criminal, o Juízo a *quo*, julgando procedente a denúncia, condenou **Sandro Alves da Silva** à pena de **10 (dez) anos, 03 (três) meses de 02 (dois) dias de reclusão**, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de **800 (oitocentos) dias-multa**, e o acusado **Aristides Bandeira da Costa** a uma pena de **08 (oito) anos e 07 (sete) meses de reclusão** pela prática delituosa esculpida no **art. 33, art. 40, inc. ambos da Lei nº 11.343/06**.

O acusado **Aristides Bandeira da Costa** opôs embargos de declaração, sendo acolhidos parcialmente para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Com relação ao acusado Sandro Alves da Silva, o Juiz singular deixou de estender a aplicação da causa de diminuição da pena já que conforme reconhecido na sentença condenatória o Apelante não é primário e possui maus antecedentes (fls. 280/283).

Irresignado o Apelante **Sandro Alves da Silva** recorreu, pugnando absolvição. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no **art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06**, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Pois bem. Fixadas tais premissas, passemos à análise das razões do presente recurso.

---

**1. Da absolvição:**

O Apelante, suplica por absolvição, ao argumento de que as provas são frágeis para uma condenação.

No entanto, razão não lhe assiste.

Pois bem. No que se refere ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a figura do artigo 33 da Lei 11.343/06 possui natureza múltipla, trazendo, em seu tipo penal, descreve várias condutas, punindo quem pratica qualquer uma delas, que passo a transcrever:

***Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:  
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.***

Destaque-se que, para que se considere o exercício da traficância, não é imprescindível que seja apreendido uma diversidade de drogas, nem tampouco que o agente seja flagrado em conduta de efetiva mercancia e auferimento de lucros. Isso porque a lei tipifica várias espécies de condutas, não apenas o comércio, mas também "ter em depósito", "trazer consigo", "guardar", dentre outras.

De início, cumpre registrar que a materialidade restou sobejamente demonstrada através do Laudo Químico Toxicológico (fls. 58/78).

A autoria do crime de tráfico de drogas também restou

suficientemente comprovada pelas provas coligidas aos autos. Vejamos:

As testemunhas indicadas na denúncia **Fabiano de Magalhães Lacerda, Carlos Valberto Almeida de Brito e Claudio Eduardo Sena de Almeida**, Policiais Rodoviário Federal, quando na esfera policial (fls. 06/09), disseram:

“(...) resolveram fazer uma abordagem no ônibus da empresa Guanabara que vinha de Goiana/GO com destino para João Pessoa/PB; QUE dentro do ônibus entrevistaram alguns passageiros e desconfiaram de dois deles porque não apresentaram *ticket* de bagagem; QUE após consulta ao motorista do ônibus descobriram que os dois passageiros que alegaram não ter bagagem tinham números de bagagens colados em suas passagens que estavam na posse do motorista; QUE checaram as bagagens que pertenciam aos dois passageiros comparando o número do controle que estava com o motorista com as etiquetas que estavam nas bagagens; QUE revistando as referidas bagagens descobriram em cada uma dezena de “tijolos” de substância semelhante a maconha; (...) QUE na bolsa de SANDRO foram encontrados 42 tijolos e na bolsa de ARISTIDES 37 tijolos;(...)”.

Em Juízo (mídia – 182), a testemunha **Fabiano de Magalhães Lacerda**, Policial Rodoviário Federal, afirmou que no dia 18 de agosto de 2015, por volta das 20h00min, no posto da Polícia Rodoviária Federal, fiscalizou o ônibus da Empresa Guanabara vindo da cidade de Goiânia/GO a cidade de João Pessoa/PB. Que desconfiou a atitude suspeita de duas pessoas que estavam no ônibus e ao fiscalizar as bagagens tinha duas malas repletas de tablets de maconha. Que os acusados estavam com os *tickets* das bagagens, que a droga estavam distribuídas nas bolsas. Que identificou a bolsa de cada um, através do motorista que tem uma relação dos *tickets* indicando a bagagem de cada passageiro. Que as bagagens estavam no bagageiro do ônibus.

Por sua vez, a testemunha **Carlos Valberto Almeida**, Policial Rodoviário Federal, em Juízo (mídia - fl. 182), falou que no dia do fato delituoso descrito na denúncia, teria participado da abordagem no ônibus da Empresa Guanabara, que vinha da cidade de Goiânia/GO com destino a cidade de João Pessoa/PB. Que em fiscalização de rotina ao abordarem o ônibus perceberam duas pessoas nervosas, após pegarem os *tickets* foram verificar as malas dos dois suspeitos e encontraram os tijolos de maconha. Que foram identificadas as malas através dos tickets. Que no primeiro momento os acusados quiseram se esquivar, mas através da identificação das malas pertencentes aos acusados, não teve dúvidas de que a droga encontrada eram dos acusados.

Já a testemunha **Claudio Eduardo Sena de Almeida**, Policial Rodoviário Federal, em Juízo (mídia - fl. 182), afirmou que no dia 18 de agosto de 2015, por volta das 20h00min, no Posto da Farinha, em fiscalização de rotina abordaram o ônibus da Empresa Guanabara vindo da cidade de Goiânia/GO a cidade de João Pessoa/PB. Ao subir no ônibus começaram a fazer a investigação documental e percebeu dois passageiros nervosos e ao olhar as suas bagagens encontraram drogas. Que através dos *tickets*, fornecido pelo motorista conseguiram identificaram a bagagem de cada um.

O Apelante quando **interrogado** em Juízo (mídia – fl.182), asseverou que já foi preso outra vez por infringir o art. 33 da Lei 11.343/06, no Estado de Mato Grosso, mas não fora condenado. Afirma não ser viciado em entorpecente e que a droga apreendida vinha da cidade de Barreiras/BA para Campina Grande/PB. Que os 60 (sessenta) tabletes de maconha, se destinava a um rapaz do Paraná, mas não o conhecia. O rapaz iria receber a droga na rodoviária, e por este serviço, ele acusado, iria receber R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Afirmou que não conhecia Aristides, e que as duas malas pertencia a ele, ora interrogado.

Assim, pelas provas acima apuradas, atrelado às circunstâncias em que a droga foi apreendida, podemos afirmar que o acervo probatório é

suficiente para a manutenção da condenação do Apelante pela prática do crime de tráfico de drogas.

Ora, é entendimento assente nos tribunais pátrios que a palavra firme e coerente dos policiais é dotada de relevante valor probatório para o fim de amparar uma condenação. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, CAPUT, CP. ROUBO CONSUMADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Quanto à suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que, "estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades inculpidas no art. 226, II, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Rel. o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/9/2012). 3. **De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal"**(HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1011751/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017) – Grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPOIMENTO DE



---

AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora agravante pelo crime de associação para o tráfico, de modo que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. **São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017) – Grifei.

Ressalta-se, ainda, que a prova testemunhal em delitos que envolve crimes de drogas restringe-se, em regra, aos depoimentos dos agentes públicos envolvidos na diligência, uma vez que, entre as testemunhas civis vigora a lei do silêncio ante o temor gerado pelos traficantes e ao comprometimento, da maioria dessas testemunhas, com diversos agentes da já referida atividade criminosa. Ademais, verifica-se que os depoimentos dos policiais, guardam coerência com as demais provas dos autos, não destoando do acervo probante, nem tampouco, existe motivo aparente nos autos para faltar com a verdade.

Dessa forma, revolvendo os autos do presente caderno processual, pela farta e robusta prova nele contida, é possível verificar que assiste razão ao Magistrado julgador em condenar a apelante no delito a ele imputado, não havendo de se falar em “absolvição” como deseja, eis que vislumbro a ocorrência da figura penal do art. 33 da Lei nº 11.343/06, devendo permanecer na íntegra a condenação do apelante.

**2. Da pena – Da causa especial de diminuição prevista art. 33, § 4º da Lei 11.343/06.**

Por fim, o Apelante requer a aplicação da causa especial de diminuição da pena inserta no **art. 33, § 4º da Lei 11.343/06**.

Contudo, sem razão.

O **art. 33, § 4º da Lei 11.343/06**, assim preceitua:

***§ 4o Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.***

Os requisitos legais para diminuição de pena são: **i)** primariedade; **ii)** bons antecedentes; **iii)** não se dedicar às atividades criminosas; **iv)** não integrar organização criminosa.

A inserção no ordenamento dessa causa de diminuição teve por escopo diferenciar aquele que não é dedicado a ilícitos penais, daquele que efetivamente se dedica ao tráfico de drogas com maior potencialidade lesiva à sociedade.

Na exposição dos motivos, quando da edição da Lei 11.343/06, assim constou:

***"Outra questão tratada pelo projeto, e que em sendo objeto de profunda discussão, é a que se refere ao pequeno traficante, de regra dependente, embora imputável, para quem sempre se exigiu tratamento mais benigno . Não olvidando a importância do tema, e a***

***necessidade de tratar de modo diferenciado os traficantes profissionais e ocasionais, prestigia estes o projeto com a possibilidade, submetia ao atendimento a requisitos rigoroso como convém, de redução das penas, ao mesmo tempo em que se determina sejam submetidos, nos estabelecimentos em que recolhidos, ao necessário tratamento"***

Observa-se da justificativa acima que a regra não deve ser a aplicação da benesse de forma desmedida, mas sua aplicação somente deve ocorrer em casos singulares, quando preenchidos os requisitos, os quais merecem interpretação restritiva, de modo a prestigiar quem efetivamente mereça redução de pena.

Ora, referida minorante quis atingir àqueles traficantes de "primeira viagem", que não fazem do tráfico o seu meio de vida ou que não se dedicam a quaisquer atividades criminosas.

Também, conforme assentado na jurisprudência, para diminuição de pena, deverá o réu preencher todos os requisitos, cumulativamente, Ilustramos:

"Habeas Corpus. Tráfico transnacional de drogas. Aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Impossibilidade. Não preenchimento dos requisitos cumulativos. Participação da paciente em organização criminosa devidamente reconhecida pelas instâncias inferiores. Necessidade de reexame fático e probatório. Inviabilidade. Ordem denegada. **Para a concessão do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, é necessário que o agente, cumulativamente, seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso em análise, o reconhecimento de que a paciente integra**

**organização criminosa, considerando-se os concretos elementos probatórios coligidos nos autos, é circunstância suficiente a obstar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.** A discussão sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelas instâncias inferiores exige a realização de minucioso reexame do lastro fático-probatório dos autos de origem, o que, como se sabe, é incompatível com a restrita via processual do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes. Ordem denegada" (HC n. 101.265/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa, DJe de 6/8/2012). - grifei

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APRESENTAÇÃO COMO USUÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] **3. A aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa.** [...] 8. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 355.593/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/8/2016).

---

No caso dos autos, verifica-se que com relação ao ora Apelante,

Desembargador João Benedito da Silva

quando do julgamento dos Embargos de Declaração (fl. 282v.), o Juiz singular, deixou de aplicar a minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, por não ser o assim fundamentando:

*“Ressalto que deixo de estender ao corréu Sandro Alves da Silva a aplicação da causa de diminuição da pena e os benefícios dela decorrentes, já que conforme fora reconhecido na sentença condenatória, ele não é primário e possui maus antecedentes.”*

Por outro lado, verifica-se que o ora Apelante responde a outro processo criminal por tráfico de drogas (certidão de fls. 27/28), em Ponta Porã/MS.

É consabido que inquéritos e ações penais em curso não podem ser valoradas como maus antecedentes, de modo a agravar a pena do Réu quando das circunstâncias judiciais avaliadas em dosimetria de pena na primeira fase, para fins de aumentar a pena-base.

Contudo, na espécie, não se trata de avaliação de inquéritos ou ações penais para agravar a situação do Réu condenado por tráfico de drogas, mas como forma de afastar um benefício legal, desde que existentes elementos concretos para concluir que ele se dedique a atividades criminosas, sendo inquestionável que em determinadas situações, a existência de investigações e/ou ações penais em andamento possam ser elementos aptos para formação da convicção do magistrado.

Na esteira do que aqui se consignou, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

**"Penal e constitucional. Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Afastamento: paciente dedicado a atividades criminosas. Extensa ficha criminal revelando inquéritos e ações penais em andamento. Ausência de ofensa ao princípio da**

**presunção de inocência. dosimetria da pena, substituição por restritiva de direitos e regime aberto: Questões não examinadas pelo Tribunal a quo. Não conhecimento.** 1. O § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que "Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". 2. **In casu, a minorante especial a que se refere o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi corretamente afastada ante a comprovação, por certidão cartorária, de que o paciente está indiciado em vários inquéritos e responde a diversas ações penais, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte: RHC 94.802, 1ª Turma, Rel. Min. MENEZES DE DIREITO, DJe de 20/03/2009; e HC 109.168, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 14/02/2012, entre outros.** 3. Os temas atinentes à dosimetria da pena, à substituição por restritiva de direitos e ao regime aberto não foram examinados no Tribunal a quo, por isso são insuscetíveis de conhecimento, sob pena de supressão de instância. 4. Habeas corpus conhecido em parte e denegada a ordem nessa extensão" (HC n. 108.135/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27/6/2012). grifei

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CONDIÇÕES SUBJETIVAS NÃO VERIFICADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. PROPENSÃO À PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 444/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise dos autos, sem fazer alusão direta a procedimentos ou ações judiciais desprovidas de definitividade, que a recorrente demonstra propensão à prática de atividades delituosas, inclusive com desrespeito a anterior benefício que a própria Justiça lhe havia assegurado. 2. Rever o entendimento fixado acerca da matéria demandaria inexorável reexame de provas, a fim de se aferir o cumprimento, ou não, dos requisitos subjetivos impostos pelo § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Dessa forma, a pretensão deduzida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que veda o revolvimento de aspectos fático-probatórios em sede de recurso

---

especial. 3. **Ainda que assim não fosse, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é viável o indeferimento do benefício legal quando a existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso revelarem o comprometimento do agente com organizações criminosas ou, ainda, a dedicação a atividades ilícitas. No caso, a orientação da Súmula 444/STJ não impede o afastamento da causa de diminuição. Precedentes.** 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 896.505/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/6/2016).- sem grifo no original.

Assim, entendo que, o Apelante não faz *jus* à aplicação da referida minorante, por não preencher os requisitos legais.

### **3. Do pleito de substituição da pena corporal.**

Requer ainda o Apelante a substituição da reprimenda por restritivas de direito.

Todavia, não merece ser acolhida a pretensão.

Isso porque, mantido o quantum da pena, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Oficie-se ao juízo de execuções, comunicando-se a confirmação da sentença condenatória.

Expedir guia de execução provisória.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR